



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO

**Projeto de Lei nº 52/2017, Autógrafo nº 39, de 12 de agosto de 2020, de
Autoria do Excelentíssimo Vereador Armando Tavares dos Santos Neto**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Marcelo Renato Sucena
Auxiliar Administrativo

Recebido em 25/08/2020
12:10h

Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao projeto de lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta que **Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de dar publicidade anualmente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Itaquaquetuba e dá outras providências**

VETO TOTAL

De prôêmio, em relação ao autógrafo, reconheço os bons propósitos do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de lei aprovado que institui a obrigatoriedade do Poder Executivo de dar publicidade anualmente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Itaquaquetuba.

Em análise ao Projeto de Lei dessa Casa Legislativa. A decisão sobre adotar providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba.

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Não obstante, a separação de poderes, data venia, essa Casa de Leis, usurpou sua função ao aprovar projeto lei que trata de matéria que é de competência municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

E, embora louvável a propositura do Senhor Vereador, indo ao encontro, de fato, em um exame perfunctório, nos termos da Lei proposta, aos princípios orientadores da transparência e do poder de fiscalização e controle externo do Poder Legislativo, conforme o comando constitucional do art. 31 da CF/88, por outro lado verifica-se afronta ao princípio orientador do sistema democrático, qual seja a separação entre os poderes, têm decidido os Tribunais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei Municipal – Art. 16 da Lei Orgânica do Município – Garante aos vereadores o livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta e fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da Municipalidade – Inconstitucionalidade material – Violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes – Afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade decretada” (ADI 0516906-62.2010.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, v.u., 25-05-2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – O DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE IMPÕE AO EXECUTIVO A OBRIGAÇÃO DE REMETER CÓPIA DE TODOS OS DECRETOS E PORTARIAS À CÂMARA DE VEREADORES EXACERBA O PODER FISCALIZADOR, VULNERANDO OS ARTS. 5º, 8º E 10 DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pleno. ADIn nº 598155356, Rel. Des. Eliseu Gomes Torres. 05/10/1998).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais têm se posicionado pela declaração de inconstitucionalidade da matéria pretendida na presente proposição legislativa. Veja-se, nesse sentido, o teor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 2232361-62.2017.8.26.0000:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

TJSP. AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.052/17, de 30 de agosto de 2017, de Ribeirão Preto, dispondo sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo dar publicidade, anualmente à aplicação de emendas parlamentares de origem Estadual ou Federal e fixando penalidade ao agente público infrator. Ingerência na organização administrativa. Art. 1º. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do que já foi instituído pelas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 33, 144 e 150 da Constituição Bandeirante. Arts. 2º Descabida a previsão de imposição de penalidade em desfavor de agente público. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 24, inciso II; 47, incisos II, XI e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Art. 3º Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. AÇÃO PROCEDENTE.

O poder de fiscalização a ser exercido pelos vereadores sob a forma de controle externo deve estar em consonância com o previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual. O Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul também têm se posicionado no sentido de que a atividade de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo deve obediência aos princípios da simetria e da separação entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Constitucional:

“MPSP. PROCESSO N. 2056684-86.2015.8.26.0000
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D’OESTE
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D’OESTE.
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis do Município de Santa Bárbara D’Oeste. Separação de poderes. Livre acesso de edil a repartições públicas municipais, de diligência aos órgãos da Administração direta ou indireta, e de requisição de cópia de documentos examinados. Controle parlamentar sobre o Poder Executivo. 1. Art. 19 da Lei Orgânica Municipal, “que assegura aos vereadores livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou a qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da Municipalidade, desobrigando os mesmos de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações”, e Lei Municipal nº 3.647, de 24 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de placa informativa do livre acesso às repartições públicas municipais aos vereadores”. 2. É ofensiva à cláusula da separação de poderes normas que asseguram a edil, isoladamente, o livre acesso a repartições públicas, dotando-o de diligência pessoal a órgãos da AP e de requisição de cópia de documento examinado, por não encontrar respaldo no sistema de freios e contrapesos que deriva da observância simétrica da CF/88 e, sobretudo, por desalinhar ao princípio da colegialidade que predomina no controle parlamentar. 3. Procedência da ação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

“PARECER MPRS. PROCESSO N.º 70013175203 – TRIBUNAL PLENO CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPONENTE: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal regulando atividade fiscalizatória de Vereador, autorizando o ingresso em qualquer dependência de órgão público, bem como o atendimento de diligência por servidores. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Exacerbação do poder de fiscalização. Existência, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal. Procedência da ação, por ter o ato normativo municipal ofendido o disposto nos arts. 5º, 8º e 10 da Constituição Estadual.”

Ainda neste sentido, em respeito ao princípio da separação entre os poderes em se tratando de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal registrou em importante julgado tal posicionamento:

“STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (CF, art. 102, I, ‘a’) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os ‘pesos e contrapesos’ adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos ‘pesos e contrapesos’ no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Diante do exposto e da jurisprudência colacionada, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 52/2017, objeto do Autógrafo nº 39/2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 17 de agosto de 2020.

Dr. Mamoru Nakashima
Prefeito